Quinta-feira 4 de Dezembro de 1980 I Série — Número 280

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 559/80:

Cria o Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 1032/80:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director dos Serviços Jurídico-Contenciosos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 560/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a emitir um empréstimo externo, denominado «Empréstimo externo de 10 milhões de marcos, 4,5 % — 1980», para financiar o projecto de implantação do parque industrial da Covilhã.

Decreto-Lei n.º 561/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a emitir um empréstimo externo, denominado «Empréstimo externo de 20 milhões de marcos, 4,5 % — 1980», para financiar o projecto de ampliação do porto de pesca de Olhão.

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e do Ministério das Finanças e do Plano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 559/80

de 4 de Dezembro

O Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha) constitui, dentro do património cultural português, um testemunho da mais alta importância, quer pelo contexto histórico que o origina e onde se insere, quer pela sua representatividade em termos das trajectórias artísticas a que serve. Este significado tem tornado, desde longa data, o Mosteiro da Batalha um dos monumentos mais visitados por um público português e estrangeiro, em relação ao qual é desejável que se facultem localmente vias para a compreensão do monumento nos seus múltiplos aspectos, desde o histórico e artístico ao da sua vivência e motivação como agente criador de um aglomerado urbano.

Desde 1976 que tem vindo a ser proposta a criação de um museu no Mosteiro da Batalha, para o qual foi superiormente homologada uma comissão instaladora, desejando-se que a vocação deste museu seja precisamente a de proporcionar, por meios museológicos, ao público que o utiliza ou o visita as vias acima referidas. Um museu desta natureza e com estes objectivos necessita de ser organizado de raiz, desde o seu programa ao conteúdo, desde os seus sectores às suas áreas de acção, sendo por isso imprescindível que seja dotado dos meios necessários à correcta concretização da sua vocação.

Por estas razões se cria, pelo presente diplima, o Museu do Mosteiro da Batalha, e simultaneamente, na sua dependência, uma oficina-escola de cantaria, arte que teve na Batalha um dos seus principais centros e que urge não só revitalizar mas também manter, pela própria formação de pessoal especializado que possa atender aos crescentos problemas de restauro e tratamento que neste sector se põem.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Instituto Português do Património Cultural, o Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).

Art. 2.º O Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória tem como objectivo contribuir, no âmbito do artigo 1.º do capítulo I do Decreto-Lei n.º 45/80, de

20 de Março, para a compreensão do edifício monumental da Batalha nos seus significados histórico e artístico, nas suas vivências e nas suas próprias motivações, utilizando para tal os meios que tornem possível uma correcta persecução daquele fim.

Art. 3.º — 1 — O Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória fica instalado na designada «Adega dos Frades» e no Claustro de D. Afonso V e suas dependências.

2 — Fazem parte do percurso museológico a igreja, panteões, sacristia e claustros do Mosteiro da Batalha.

Art. 4.º As áreas em que se exercem os objectivos do Museu são as constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 5.º — 1 — É constituído um conselho consultivo, visando especialmente a coordenação e planeamento das actividades culturais do Museu com as da autarquia local.

2 — O conselho consultivo será constituído pelo director do Museu, que presidirá, por um representante da Câmara Municipal da Batalha e por um representante do Grupo de Trabalho para a Defesa do Património Cultural e Natural da Região da Batalha.

3 — O conselho consultivo reunirá sempre que for convocado por qualquer dos elementos que o constituem.

Art. 6.º — 1 — É criada no Museu de Santa Maria da Vitória (Batalha) uma oficina-escola de canteiros.

2 — As actividades da oficina-escola consistem na formação profissional de pessoal especializado que possa conservar, revitalizar e divulgar as técnicas de cantaria tradicionais da região.

Art. 7.º As receitas derivadas da actividade da oficina-escola são afectas ao Instituto Português do Património Cultural.

Art. 8.º O quadro do pessoal do Museu de Santa Maria da Vitória (Batalha) é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 9.º Os lugares de artífice de cantaria serão providos nos termos do estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 10.º Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 11.º O pessoal actualmente em serviço no Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha) será integrado nos lugares do quadro de acordo com o disposto no artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 Agosto.

Art. 12.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão, no corrente ano económico, suportados em conta das disponibilidades das dotações orçamentais afectas à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela função pública, consoante a natureza das matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director (*a*)	—
	Pessoal técnico superior:	
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Assistente de conservador estagiário	P
1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
8	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
1	Guarda de museu estagiário	T
6	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
5	Servente	U
3	Servente de parque	U

(*a*) O cargo de director do Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha) tem a categoria de chefe de divisão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 1032/80

de 4 de Dezembro

Considerando que ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, como órgão da estrutura central do sistema de segurança social, são cometidas atribuições de coordenação e de orientação técnico-normativa relativamente às instituições de segurança social, o que pressupõe uma articulação funcional com as mesmas;

Considerando a forma excepcional de recrutamento consagrada no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O lugar de director dos Serviços Jurídico-Contenciosos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, previsto no Decreto-Lei n.º 290/80, de 16 de Agosto, será provido de entre indivíduos de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquela matéria que possuam as habilitações legalmente exigidas.

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 24 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 560/80

de 4 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 7 de Março de 1980 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 55 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, o projecto de implantação do parque industrial da Covilhã.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 39/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 10 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 10 milhões de marcos, 4,5 % — 1980», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato, no qual intervirá ainda como parte contratante, na qualidade de entidade realizadora do projecto correspondente, a Empresa Pública de Parques Industriais.

Art. 2.º O produto do empréstimo referido no artigo anterior destina-se a ser utilizado na implantação do parque industrial da Covilhã e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo de execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato mencionado no artigo precendente.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano e do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga, ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de imobilização de 0,25 % ao ano, a qual será calculada em relação a um período que começa três meses após a assinatura do contrato.

2 — A comissão de imobilização vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado, a partir de 30 de Junho de 1986, em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras vinte e nove de DM 333 000,00 e a última de DM 343 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças e do Plano, se assim o entender conveniente e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalf für Wiederaufbau, prescindir da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças e do Plano inscritas.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 561/80

de 4 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 4 de Dezembro de 1979 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 20 milhões de marcos alemães para financiar o projecto de ampliação do porto de pesca de Olhão.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 59/79, de 18 de Setembro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 20 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 20 milhões de marcos, 4,5 % — 1980», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a ser utilizado na ampliação do porto de pesca de Olhão e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo de execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano e do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidas aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga, ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de imobilização de 0,25 % ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato.

2 — A comissão de imobilização vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado, a partir de 30 de Junho de 1986, em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras dez de DM 666 000,00 e as restantes vinte de DM 667 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças e do Plano, se assim o entender conveniente e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças e do Plano inscritas.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento no n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos abaixo designados, autorizadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano de 6 do corrente mês:

Códigos							Ministérios — Rubrica	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea			Reforços	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética			
							01 — Encargos Gerais da Nação		
04							**Presidência do Conselho de Ministros**		
	01						**Gabinete do Primeiro-Ministro**		
				54.00			Transferências — Sector público:		
				54.06			Regiões autónomas:		
			1.01.0	54.06	1		Participação financ. investiment. reg. autónomas	400 000	–
							06 — Ministério das Finanças e do Plano		
50							**Investimentos do Plano**		
	20						**Diversos**		
		01					**Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento**		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			1.01.0	71.09		A	Dotação provisional conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	–	400 000
								400 000	400 000

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1980. — O Director-Geral, *Mário Baptista.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA